



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

**PARECER Nº** /2013  
*PARECER 001 - CDDHCEDP*

**Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei nº 1.268/2012, que *estabelece sanções aplicáveis em caso de divulgação indevida de dados e imagens pessoais que violem, significativamente, a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.***

**AUTOR: DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

**RELATOR: DEPUTADO PATRÍCIO**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Professor Israel Batista. O PL nº 1.268/2012 visa a proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ao coibir, mediante o estabelecimento de sanções de ordem administrativa, a divulgação indevida de dados e imagens que violem tais direitos.

A proposição tem apenas quatro artigos. Seu art. 1º define o objeto do diploma legal. O *caput* do art. 2º fixa as sanções, as quais são detalhadas em incisos, tendo em conta a relação do infrator com a administração direta e indireta do Distrito Federal, a saber: I – suspensão de direitos, arrolados em quatro alíneas: a) direito de participar de licitações públicas e de concursos públicos; b) direito de celebrar contratos; c) direito de ingressar nos quadros de pessoal; e d) direito de ocupar cargo comissionado ou função de confiança; II – suspensão de serviço em caso de servidor efetivo; III – destituição do cargo comissionado; IV – dispensa da função de confiança. O §1º desse art. 2º define a abrangência total dos meios empregados para a divulgação cogitada, inclusive internet, revistas, jornais e painéis publicitários. O §2º desse mesmo art. 2º dispõe, em seus incisos, sobre a extensão e aplicação das medidas punitivas: I – as sanções estendem-se às pessoas jurídicas de que o infrator seja sócio, administrador ou conselheiro; II – as punições serão aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras cominações legais, e obedecerão a processo administrativo nos termos do Regime Jurídico Único dos servidores do Distrito Federal (Lei Complementar distrital nº 840, de 2011); e, por fim, III – as disposições coercitivas não se aplicam nos casos de divulgação de atos



ilícitos, inclusive corrupção. Os arts. 3º e 4º trazem a genérica revogação de disposições contrárias e a usual cláusula de vigência, respectivamente.

Em sua Justificação, o autor do Projeto de Lei argumenta que a Constituição Federal define, no art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, mas que, não obstante, com o avanço tecnológico, tem-se verificado a multiplicação de casos de divulgação indevida de dados e imagens de cunho pessoal. Admite que, por tratar-se de matéria de direito civil, de competência da União, o Distrito Federal não pode prescrever indenização legal a casos de violação dos direitos em causa; no entanto, pode fixar sanções administrativas. Ademais, ressalva que a matéria não trará impacto orçamentário-financeiro significativo, restando excluída das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 2001).

Lido em 21 de novembro de 2012, o PL nº 1.268/2012 foi distribuído para análise desta CDDHCEDP. Não consta ter sido apresentada qualquer emenda durante o prazo regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, considerada sua pertinência à "defesa dos direitos individuais e coletivos", (art. 67, V, 'a').

A esse respeito, cabe, inicialmente, observar que a matéria é tratada na Constituição Federal como direito fundamental, *in verbis*:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, *(sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Do mesmo modo, a matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 3º** São objetivos prioritários do Distrito Federal:  
*I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;*

Com efeito, o direito à privacidade é protegido por meio de três dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos. O primeiro é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas

com a Resolução nº 217A, de 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil nessa mesma data. Assim dispõe esse diploma:

*Art. XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.*

O segundo instrumento é o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o qual foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. No Brasil, somente quando já finda a ditadura civil-militar iniciada em 1964, foi aprovado no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. O art. XVII do referido Pacto é bastante similar aos termos acima citados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O terceiro instrumento a que nos referimos é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA ainda em 1969, mas tardiamente promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim estabelece o art. 11 da Convenção:

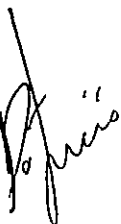
**ARTIGO 11**  
**Proteção da Honra e da Dignidade**

- 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.*
- 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.*
- 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.*

Incumbido de monitorar a implementação dos instrumentos de alcance global, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas apontou, em seu Comentário Geral nº 16, que o direito humano à privacidade deve ser protegido não apenas contra interferências do Estado, mas também contra violações por outras pessoas, físicas ou jurídicas. Vale observar que se trata de um conteúdo abrangente, abarcando não apenas o direito à privacidade *stricto sensu* (o campo específico da existência individual que não toca a esfera de privacidade dos outros) como também o direito à identidade, à integridade, à intimidade, à autonomia, à comunicação e mesmo à sexualidade.<sup>1</sup>

A relevância do direito à privacidade é reconhecida amplamente, tendo como obra pioneira da moderna doutrina o artigo dos norte-americanos Samuel Warren e Louis Brandeis, "The right to privacy", de 1890. Porém, no século XXI, sua importância tem se mostrado ainda maior. Desde os atentados terroristas que

<sup>1</sup> Cf. Vital MOREIRA e Carla de Marcelino GOMES (Coords.), "Compreender os Direitos Humanos – Manual de Educação para os Direitos Humanos", Coimbra, *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p.388.  
(Disponível em [http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/manual\\_completo.pdf](http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/manual_completo.pdf); acesso em 30/09/2013).





culminaram no ataque às Torres Gêmeas de Nova York em setembro de 2001, as políticas internacionais de combate ao terrorismo têm sido incrementadas de maneira inaudita, com perdas severas no campo dos direitos humanos. Em estreita relação com esse fato histórico, há poucos meses, o jovem Edward Snowden, ex-servidor da agência norteamericana de segurança (NSA, na sigla em inglês), com auxílio do advogado e escritor Glenn Greenwald, correspondente do jornal britânico 'The Guardian', revelou ao mundo graves violações ao direito humano em questão, perpetradas pelo governo dos Estados Unidos da América contra países, governantes, empresas e cidadãos ao redor do planeta, nas quais o Brasil foi particularmente atingido. Em desdobramento dessas denúncias de espionagem, ainda mais recentemente veio à tona outro caso, envolvendo apropriações ainda não explicadas de dados de comunicação do Ministério das Minas e Energia do nosso país pela agência canadense de segurança. As razões até o momento aludidas pelos governos flagrados nesses casos de espionagem, em tom protocolar, têm-se situado na esfera política da segurança e de contrainformações ligadas ao terrorismo, embora governos e empresas atingidos venham cogitando seriamente a hipótese de tratar-se de espionagem econômica voltada a segredos comerciais e industriais.

Se tais violações têm ocorrido na esfera pública, também há uma vasta gama de exemplos rumorosos relacionados à esfera privada. Exemplo recente foi uma tentativa de extorsão com exposição de fotografias extraídas indevidamente do computador pessoal de uma conhecida atriz brasileira. A repercussão midiática desse caso muito contribuiu para a aprovação da chamada "Lei Carolina Dieckmann" (Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que "dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências").

Como se vê, do mesmo modo que outros direitos humanos, o direito à privacidade não é um mero fato da natureza, mas sim fruto de lutas e precisa ser conquistado a cada momento.

Assim, a preocupação do ilustre autor da proposição ora sob análise é claramente meritória e encontra-se integralmente respaldada pelos direitos humanos. A oportunidade e a relevância dessa iniciativa parlamentar são, igualmente, inquestionáveis sob tal ótica.

Não obstante, cabe apontar a necessidade de dois reparos no texto legal proposto, os quais redundam na apresentação das duas emendas anexas a este Parecer, que a seguir são justificadas.

Vejamos, primeiramente, o que diz o texto original do *caput* do art. 2º do PL nº 1.268/2012: "Aquele que divulgar, indevidamente, dados e imagens que violem, significativamente, a intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoa sujeitar-se-á às seguintes sanções: (...)". Ora, para os fins colimados na Proposição, isto é, o estabelecimento de medidas coercitivas de ordem administrativa, como se pode chegar a um consenso mínimo em torno do que deva ser considerado 'indevido' nessa seara? Parece-nos que apenas o pronunciamento judicial acabado, por sua natureza de sancionamento socialmente legitimado, teria esse condão. Assim, trata-



se de modificar a redação desse dispositivo de modo a acrescentar-lhe essa circunstância.

Por outro lado, no inciso I do §2º do mesmo art. 2º, consta, originalmente, que as sanções “estendem-se às pessoas jurídicas das quais o infrator seja sócio, administrador ou conselheiro”. Entendemos que, em razão da complexidade que envolve o gesto, tal matéria deve ser matizada. A sanção administrativa, a nosso ver, somente seria cabível às ditas pessoas jurídicas na medida em que a infração, ainda que realizada no âmbito da pessoa jurídica, tenha decorrido da ação diretiva da pessoa física infratora, seja como sócio, administrador ou conselheiro. Com isso não haveria, cabe assinalar, qualquer prejuízo à possibilidade jurídica de apuração cível ou mesmo penal do responsável nem de indenização ou outra forma de reparação ao ofendido. Ademais, com tal esclarecimento evita-se que empresas, organizações ou entidades venham a ser inadvertidamente prejudicadas apenas por ter a pessoa física infratora em seu quadro funcional ou diretivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente** ao PL nº 1.268/2012 no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, na forma das duas **emendas** anexas.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013

Deputado DOUTOR MICHEL  
*Presidente*

Deputado PATRÍCIO  
*Relator*